



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Objeto:** PARECER

**Repartição:** Secretaria Administração e Planejamento

**A espécie:** Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e manutenção referente aos softwares de gerenciamento municipal (PRONIN) com licença de uso permanente de propriedade do Município de Três Barras do Paraná

**Contratado:** GovernançaBrasil S.A. - Tecnologia e Gestão de Serviços

**Valor:** R\$ 176.645,46 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

**Prazo:** 12 meses

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 03/08/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e manutenção referente aos softwares de gerenciamento municipal (PRONIN) com licença de uso permanente de propriedade do Município de Três Barras do Paraná.

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

### A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai-se que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

O Departamento de Contabilidade, fls. 059, informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda, fls. 060, apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos as ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste contexto, o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, informa ser inexigível a licitação. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Da análise da documentação apresentada, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93. Constata-se ainda, consonância às regras trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Diante ao exposto, o presente edital está apto a figurar como regra interna do processo licitatório e encontra-se em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública. Neste caso a Administração optou por atender os requisitos do art. 25, I, da Lei 8.666/93 sendo viável a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade da competição, o que se evidencia a sua justificação, no entanto, tal deve passar pelo crivo da Administração.

Em continuidade, há que se considerar que os softwares são de propriedade do Município, restando então, a manutenção e atualização que somente poderão ser efetuados pela referida empresa, a qual detém conhecimento técnico para tais serviços.

É de se destacar que os softwares foram adquiridos pelo Município e posteriormente complementados com itens para a integração de informações entre si, e que hoje possui licença de uso permanente de vários sistemas produzidos e comercializados exclusivamente pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A - TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

O Tribunal Pleno do e. TCE/PR, no processo nº 418081/15, Acórdão nº 2741/15, defende que:

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Image Technology S.A., para o fornecimento de suporte e manutenção do Software Ágiles - Solução de ECM/BPMS -, pelo período inicial de 01 (um) ano, e de consultoria especializada.

Referida contratação tem fundamento no artigo 332, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), que permite a contratação direta por



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

inexigibilidade de licitação "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". No presente caso, foi apresentada certidão de exclusividade da empresa, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), atestando que a Image Technology S.A. "é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador ÁGILES - BPMS (Gerenciamento de Processos de Negócios, Gestão Eletrônica de Documentos e Workflow)", "possui exclusividade nos serviços de suporte e manutenção do programa ÁGILES - BPMS" e "é a única empresa que possui os códigos fontes do ÁGILES - BPMS" (peças 09 e 29, fl. 02). Nesse ponto, ressaltou o órgão ministerial que "os atestados de exclusividade emitidos pela Associação Brasileira das Empresas de Software consignam, de fato, que a empresa Image Technology seria, atualmente, a única detentora dos códigos-fonte do produto, não mais o comercializando através de terceiros, mas fornecendo diretamente os serviços de manutenção que se pretende contratar.". E mais: "Sob esse pressuposto, entende-se satisfatória a comprovação de inviabilidade de competição, situação excepcional que torna inexigível o certame licitatório - na direção do art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993."

Neste caso, torna-se oportuna e valiosa, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando o autor trata de objetos licitáveis, a saber:

*"SÃO LICITÁVEIS UNICAMENTE OBJETOS QUE POSSAM SER FORNECIDOS POR MAIS DE UMA PESSOA, UMA VEZ QUE A LICITAÇÃO SUPÕE DISPUTA, CONCORRÊNCIA, AO MENOS POTENCIAL, ENTRE OFERTANTES [...] SÓ SE LICITAM BENS HOMOGÊNEOS, INTERCAMBIÁVEIS, EQUIVALENTES. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS. CUMPRE QUE SEJAM CONFRONTÁVEIS AS CARACTERÍSTICAS DO QUE SE PRETENDE E QUE QUAISQUER DOS OBJETOS EM CERTAME POSSAM ATENDER AO QUE A ADMINISTRAÇÃO ALMEJA".*

Assim, no que pertine ao requisito constante no inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que a mencionada empresa é a única representante comercial dos softwares por ela fabricados, caracterizando dessa forma a inviabilidade de competição.

Contudo, já existe o gestor do contrato bem como seu(s) fiscal(is), devendo a Administração dar conhecimento do tanto à eles.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 12 de agosto de 2021.

Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR 21.238